

# PROCESSO TC N.º 09904/16

Objeto: Aposentadoria por invalidez

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e

Legislativo de Água Branca

Interessado (a): Maria de Fátima Rodrigues dos Santos Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL — APOSENTADORIA — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 — EXAME DA LEGALIDADE — Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos — Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

# ACÓRDÃO AC2 - TC - 01718/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a). Maria de Fátima Rodrigues dos Santos, matrícula n.º 317.03/98 ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Água Branca/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

# João Pessoa, 31 de julho de 2018

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo RFI ATOR

Representante do Ministério Público

# PROCESSO TC N.º 09904/16

#### **RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a). Maria de Fátima Rodrigues dos Santos, matrícula n.º 317.03/98 ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Água Branca/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor do IPM para apresentar esclarecimentos acerca das seguintes falhas: providenciar laudo médico produzido pela junta médica oficial do município, com a assinatura de dois ou mais profissionais médicos, informando o código da CID em que foi acometida a beneficiária e retificar a Portaria n.º 13/2016 (fl. 34), fazendo constar a seguinte fundamentação legal: "art. 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal c/c art. 6º-A da EC nº 41/03, com redação dada pelo art. 1º da EC nº 70/12", mencionando ainda que seus efeitos deverão retroagir à 31/03/2016, data da primeira portaria, enviando ainda cópia da publicação de referida retificação em órgão oficial de imprensa.

O Presidente do Instituto foi notificado e apresentou defesas DOC TC 64313/16, DOC TC 66616/17 e DOC TC 21720/18. A Auditoria analisou as defesas e concluiu que foram tomadas as medidas saneadoras apresentadas em seus relatórios, merecendo o competente registro o ato concessório da aposentadoria, formalizado pela portaria de fls. 70.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

# **VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 31 de julho de 2018

#### Assinado 31 de Julho de 2018 às 14:02



# **Cons. Antônio Nominando Diniz Filho** PRESIDENTE

Assinado 31 de Julho de 2018 às 13:01



# Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2018 às 15:39



**Bradson Tibério Luna Camelo**MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO